GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 049/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 04 de abril de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossas Excelências, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 011/2023, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N° 05/2023

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 011/2023, de 14 de março de 2023, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *DISPÕE SOBRE O DIREITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE COVID NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANÁPOLIS, PARA PACIENTE QUE TESTAR POSITIVO.*

Justifico.

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa, é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal na iniciativa do projeto de lei, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.**

A presente iniciativa legislativa possui a finalidade de disponibilizar, por meio da rede pública municipal de saúde, novo teste de COVID-19 àqueles que apresentarem sintomas e testarem positivo ao vírus, após o término de quarentena, conforme orientação médica especializada, a fim de comprovarem a inatividade da infecção viral e assegurar a saúde do paciente, para a segurança de seu retorno às atividades de convívio social.

Em que pese a louvável intenção da i. Edil integrante dessa valorosa Casa de Leis, assim como a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa oferecer acesso a novo teste de COVID-19, aos pacientes que apresentarem sintomas já testarem positivo anteriormente, através da rede pública municipal de saúde.

Além disso, pontua-se que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que compete exclusivamente ao Prefeito a criação ou instituição de programas relacionados às áreas da gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 011/2023 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade a esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.**

Noutro vértice, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle

político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento.

A par disso, pontua-se que a Procuradoria-Geral do Município, através do Despacho n°355/2023-GAB/PGMA, informou a carência de análise sobre viabilidade orçamentária, especialmente ao que tange às competências exclusivas da i. Secretaria Municipal de Saúde. Em resolução, a Diretoria Jurídica da supramencionada Pasta, através do Memorando Nº 76-2023 - SEMUSA/DIJUR, solicitou à Diretoria Administrativa e Financeira (DIAFI) e Diretoria de Vigilância em Saúde (DIVIG) da supramencionada pasta, estudos quanto ao atendimento do interesse público, por se tratar de uma política pública de saúde, e diagnóstico quanto à disponibilidade orçamentária e financeira para execução do Autógrafo de Lei n° 011/2023. Em resposta, a Diretoria de Vigilância em Saúde esclareceu, através do Memorando Nº 09 - SEMUSA/DIVIG, que não há definição exata de quantas remessas de novos testes serão disponibilizados pelo Ministério da Saúde (MS) e a indisponibilidade de recursos federais destinados ao custeio de testes de antígeno no momento, pontuando que, a aprovação de um projeto dessa natureza deve prever além de recurso municipal para custear a iniciativa, a viabilidade técnica para execução da medida.

Ademais, em complementar exposição, a Diretoria Administrativa e Financeira (DIAFI), por meio do Despacho Nº 125/2023 - SEMUSA/DIAFI, ratificou as informações oferecidas pela Diretoria de Vigilância em Saúde (DIVIG), quanto à oferta de testes pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Secretaria Estadual de Saúde (SES-GO), e ressaltou que, mesmo sem as especificações numéricas sobre a quantidade de testes fornecidos pelo Autógrafo de Lei em questão, qualquer quantidade implicará o dispêndio financeiro aos cofres públicos.

No mais, nada impede, conforme tem entendido a i. Procuradoria-Geral através do Parecer nº 013/2023-DPL/PGMA, a iniciativa parlamentar no sentido de condução de matérias já implementadas no Município, **desde que não imponha ou "permita" medidas ao Executivo, para que, pela via política, e dentro do planejamento dos programas de saúde do Município, possa promover melhoras no sistema em conjunto e com indispensável participação do Poder Legislativo**.

Diante disso, a imposição de uma obrigação ao Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, ataca frontalmente a convivência harmônica e independente dos Poderes da República, que, por sinal, é a égide do Estado de Direito e corolário da democracia.

Por todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 011/2023 se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, motivo pelo qual opto por vetá-lo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 011/2023. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos quatro dias do mês de abril de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL